



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1676, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Kaká Mendonça, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

§ 1º. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

Art. 2º. A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante a apresentação da carteira de estudante emitida pelo órgão responsável.

Art. 3º. A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. A carteira de estudante de que trata o art. 2º desta Lei conterà:

I – dados pessoais do estudante;

II – espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedido a mesma;

III – fotografia 3x4 do titular; e

IV – assinatura da autoridade competente.

Art. 5º. Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito intermunicipal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

*Kaká Mendonça*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2006.

Deputado Kaka Mendonça  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência